



SUMARIO:

Nos termos do disposto no Art. 342º do Código Civil,

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

SENTENÇA

Proc. n.º 717/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. A Requerente alega que a Requerida recepcionou para entrega em Portugal, em 30.12.2020 uma encomenda proveniente da China com o n.º

1.2. O local de entrega seria a

1.3. A encomenda continha um aparelho para colocação nos ouvidos no valor de € 92,55.

1.4. A encomenda, por incúria da Requerida, nunca foi entregue à Requerente, tendo si encaminhada para S. Domingos de Rana.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento do montante de € 92,55 que suportou com a aquisição do bem referido em 1.3.
- 1.6. A Requerida apresentou contestação em que pugna pela ilegitimidade da Requerente no presente pleito.
- 1.7. Afirma que o bem foi entregue e recebido no locale código postal indicado pelo expeditor
- 1.8. Pugna pela improcedência do pedido.

A audiência realizou-se com a presença da Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de indemnizar da Requerida perante a Requerente, ao abrigo do contrato de prestação de serviços celebrado.

Fundamentação

3.1

Factos não provados

Toda a factualidade alegada.

3.2

Motivação

A prova negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com o facto da Requerente não ter oferecido prova mínima para suportar os factos por si alegados.

Na verdade, não resulta dos autos qualquer documento que suporte a afirmação de que a Requerente encomendou um bem na china e que indicou a morada da
para sua entrega.

A acrescer a tal circunstancialismo, a Requerente escusou-se ainda a comparecer na audiência de julgamento-arbitral ou apresentar qualquer testemunha, ficando por isso também prejudicada a produção de qualquer prova adicional.

Desta forma, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos do disposto no Art. 342º do Código Civil,

1. *Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*
3. *Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.*

Conforme supra referido, a Requerente não fez prova mínima do direito que invoca e de que se arroga.

Assim, sem necessidade de mais delongas ou considerações supérfluas, terá a pretensão da Requerente pura e simplesmente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 15 de Outubro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

